

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 3ctppqn1 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 22/12/2025 Projeto de lei nº 2157/2025 Protocolo nº 13830/2025 Processo nº 4286/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos		

**Institui campanha de conscientização sobre os perigos da reutilização de embalagens tipo PET para armazenamento de produtos químicos, tóxicos ou nocivos à saúde.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a campanha de conscientização sobre os perigos da reutilização de embalagens tipo PET para armazenamento de produtos químicos, tóxicos ou nocivos à saúde, com o objetivo de alertar pais e responsáveis por crianças acerca da incidência de acidentes domésticos decorrentes da ingestão de substâncias impróprias.

Art. 2º A campanha de conscientização de que trata esta lei será executada de acordo com as seguintes diretrizes e objetivos:

I – divulgar informações sobre a elevada possibilidade de ocorrência de acidentes domésticos envolvendo a ingestão de substâncias químicas, tóxicas ou nocivas à saúde armazenadas de forma inadequada;

II – esclarecer os riscos da reutilização de embalagens tipo PET para esse fim, especialmente para crianças, que podem confundir o conteúdo com bebidas devido às características da embalagem;

III – orientar pais, responsáveis e a população em geral a armazenar produtos de limpeza, químicos, tóxicos ou nocivos à saúde exclusivamente em embalagens próprias, devidamente identificadas e fora do alcance de crianças;

IV – incentivar a correta destinação ambiental e a reciclagem das embalagens tipo PET, desestimulando seu uso para o armazenamento de líquidos impróprios para ingestão.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Em consonância com esse comando constitucional, a Constituição do Estado de Mato Grosso assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, impondo ao Poder Público a adoção de políticas preventivas e educativas.

Nesse contexto, a presente propositura visa instituir, em âmbito estadual, campanha permanente de conscientização sobre os riscos da reutilização de embalagens tipo PET para o armazenamento de produtos químicos, tóxicos ou nocivos à saúde, prática ainda comum em muitos lares e que representa grave ameaça, sobretudo à integridade física de crianças.

Dados e relatos de profissionais da área da saúde demonstram que são recorrentes os casos de intoxicação infantil causados pela ingestão accidental de produtos armazenados de forma inadequada em garrafas PET, frequentemente confundidas com recipientes de bebidas. Tais situações podem provocar danos severos à saúde, internações prolongadas e, em casos extremos, o óbito.

Diante disso, torna-se imprescindível a atuação do Estado por meio de ações educativas contínuas, voltadas à orientação de pais e responsáveis quanto ao correto armazenamento de produtos perigosos, bem como ao incentivo à reciclagem e à destinação ambientalmente adequada das embalagens PET.

A iniciativa possui caráter preventivo, educativo e de relevante interesse público, não criando obrigações excessivas ao Poder Executivo, mas fortalecendo políticas públicas de saúde e proteção à infância.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Dezembro de 2025

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual